

1. CONCEITOS

- Direito: Conjunto de normas gerais e positivas que regulam a vida social.
- Ordenamento jurídico: Complexo de normas organizadas segundo uma hierarquia jurídica.
- Sistema: Idéia de adequação valorativa e da unidade interior do direito.
- Direito natural: Conjunto de princípios essenciais e permanentes atribuídos à natureza, deus ou à razão que serviriam de fundamento e legitimação ao direito positivo.
- Direito positivo: É aquele criado pela vontade humana.
- Normas de ordem moral: Contem todas as normas reguladoras da vida em sociedade.
- Normas de direito: Apenas aquelas munidas de força coercitiva do Estado.
- Direito Objetivo: É a norma da ação humana.
- Direito Subjetivo: Faculdade conferida ao individuo de invocar a norma a seu favor.
- Direito Publico: Disciplina interesses da coletividade.
- Direito Privado: Regula as relações entre os indivíduos.
- Sistemas de Direito: Common Law (costumes); Civil Law (leis).
- Princípios do Direito Civil: Dignidade da Pessoa Humana (o homem é o valor fonte), Autonomia Privada (o contrato faz lei entre as partes), Boa-fé (palavra que tem validade, boas intenções e respeita o contrato) e Imputação civil dos danos (quando alguém contrata e não cumpre, pode-se exigir a compensação dos danos).
- Fontes Diretas de Direito: Lei (ato legislativo), costumes (contra legem, secundum legem, praeter legem)
- Fontes Indiretas de Direito: doutrina (manifestações dos doutos), negocio jurídico (a manifestação de vontade faz lei entre as partes), Analogia (utiliza-se a norma que de forma bastante satisfaça a omissão do direito), princípios gerais do direito, jurisprudência (prática reiterada dos tribunais), direito comparado (buscar fontes fora do ordenamento), equidade (buscar o equilíbrio) .

2. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

- Definição de lei: Lei é uma regra geral, que emanando de autoridade competente, é imposta, coativamente, à obediência de todos.
- Validade da norma: A lei para ser valida precisa ser compatível ao ordenamento jurídico que integra. “Toda norma jurídica tira sua validade de outra hierarquicamente superior” (Constituição <- Lei Ordinária <- Leis concretas)
- Confronto de validade: Quanto à forma e Matéria, para verificar a validade da lei. Seriam as ações diretas de inconstitucionalidade.
- Vigência (Vigor) da Lei: Salvo disposição contraria, a lei começa a vigorar em todo o território nacional quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
- Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- (LICC art. 2)
- Vacatio Legis: Tempo vago, ou que medeia entre a publicação de uma lei e sua entrada em vigor. Período em que a lei nova, embora publicada oficialmente, fica com sua vigência suspensa.
- Com o período da vacatio legis (vacância da lei), o próprio legislador procura facilitar ao cidadão o cumprimento da lei, facultando o seu conhecimento prévio.
- Nada impede, contudo, que a vigência da lei nova seja imediata, dispensando-se a vacatio legis, como se observa na Introdução ao código civil.
- Tempo de Vigência: A lei é irretroativa, e é valida para os atos praticados na sua vigência.
- Cessaçao da Vigência: Só ocorre quando outra lei a modifique ou revogue.
- Vigência Territorial e Temporal: Num determinado espaço tempo, aplica-se a norma jurídica formal e geral. “A norma valida incorporada ao sistema a que pertença, respeita a vigência territorial”.

- Eficácia da norma: Lacunas da lei: Quando a norma for omissa usa-se a analogia, costumes, fundamentos gerais do direito. Usa-se a integração para cobrir as lacunas.
- Interpretação da lei: Quando o código não é omissivo, mas a norma precisa ser esclarecida usa-se a interpretação a partir de um valor atribuído como fundamental, desta maneira pode ser Autêntica (emana do próprio legislador) Doutrinária (aparece nos livros da ciência) ou Jurisprudencial (que se elabora no tribunal). O meio para essa interpretação pode ser: Gramatical (meticuloso exame do texto) , Histórico (exame dos trabalhos que procedem a promulgação da lei) , Sistemático (ou lógico, estuda-se em confronto com outros textos, com o sistema) ou Teleológico (ou finalista, interpreta a lei de acordo com o fim a que ela se destina)
- Aplicação do Direito: Para resolver os casos que lhe são apresentados o juiz procura dentro da sistemática do direito, a lei que se deve aplicar à hipótese sub judice.

3. PERSONALIDADE

- Personalidade: É o termo que dá uma qualidade à pessoa. É o conjunto de características que individualizam a pessoa, envolvendo aspectos corporais e psíquicos. Pessoa é todo ser humano, na acepção jurídica, é uma qualificação jurídica de homem.
- Personalidade Jurídica: Todo ser humano tem capacidade para ser titular de direitos. A mera circunstância de existir confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos. A isso se chama personalidade.
- A personalidade é adquirida no nascimento com vida, conforme o art. 2 do C.C. Ainda assim, a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro (aquele que já foi concebido mais ainda se encontra no ventre materno)

4. FIM DA PESSOA NATURAL

- A personalidade que o indivíduo adquire ao nascer com vida, termina com a morte. No instante em que expira, cessa sua aptidão (possibilidade e susceptibilidade) para ser titular de direitos, e seus bens se transmitem a seus herdeiros.
- Morte de fato: Modernamente, a morte será diagnosticada com a paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória.
- Comorientes são pessoas que falecem na mesma ocasião, sem que se possa determinar qual pré-morreu à outra. Se não for possível fazer essa determinação considerar-se-á que a morte ocorreu simultaneamente.
- Morte presumida: Pode ser com ou sem a declaração de ausência.
- Pode-se declarar a morte presumida, sem declaração de ausência se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou se alguém desaparecido em campanha ou feito prisioneiro não for encontrado até dois anos após o término da guerra.
- A lei presume, para os efeitos civis a morte do ausente, nos casos dos arts. 37 e 38. Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio deixando de dar notícias por um longo período de tempo.
- A lei estabelece um processo que se divide em três partes:
- A curadoria dos bens: O desaparecimento da pessoa sem notícia, não tendo deixado representante ou procurador, autoriza a declaração judicial de ausência, com nomeação de curador.
- Sucessão provisória: Depois de um ano, caso o ausente tenha deixado curador, ou três 3 anos, caso não tenha, abre-se a sucessão provisória.
- Sucessão definitiva: Se durante dez anos, mantiver-se ele em lugar não sabido, a lei o presume morto, e defere a seus herdeiros a sucessão definitiva em seus bens.
- A ausência cessará com o retorno da pessoa, certeza de sua morte ou declaração de morte presumida.